DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3780/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10008/2019
PROTOCOLO	: 1995045
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
REQUERENTE	: SILAS JOSÉ DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO AC00 - 497/2019
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor SILAS JOSÉ DA SILVA (Prefeito Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP-GAB.PRES-32985/2019 (pç.2, fl. 23), contra os efeitos do Acórdão AC00 – 497/2019 (TC/11986/2016), que manteve na íntegra a Decisão Singular DSG–G. JD- 2593/2017, proferida nos autos do TC/11986/2016 (pç.31, fls. 3027-3029).

Quanto à decisão e ao acórdão atacado, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Decisão Singular DSG – G. JD – 2593/2017
>
> Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, DECIDO:
>
> I – Pela **REGULARIDADE** procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 018/2016 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 01/2016 (peça 22), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara e as empresas VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA: R$ 1.120.436,84; CIRURGICA MS LTDA: R$ 103.712,00; DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA: R$ 244.856,00; CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA: R$ 261.158,80; DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA: R$ 456.917,84 e DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA: R$ 212.758,90 nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº. 160/2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, "a", e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, ordenador de despesas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por intempestividade na remessa de documentos a está Corte de Contas (...) (os destaques constam do texto original).
>
> Acórdão AC00 – 497/2019
>
> E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:
>
> 1) – **conhecer do Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;
>
> 2) – no **mérito**, **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do

Município de Água Clara MS, **Senhor Silas José da Silva** (RG 15.463.193 SSP/SP e CPF/MF 044.977.578-03), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 2593/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1523, do dia 05 de abril de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012. (...) (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o requerente pleiteia pela procedência do pedido de revisão, reformando a decisão, no tocante a condenação ao pagamento de multa no valor de 15 (quinze) UFERMS ao antigo Prefeito Municipal, Sr. Silas José da Silva. E, que subsidiariamente, caso não seja o entendimento acolhido, que se altere o valor da multa para 5 (cinco) UFERMS, devendo ser aplicado o valor mínimo de multa prevista.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo revisional, o senhor SILAS JOSÉ DA SILVA efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Decisão Singular DSG-G.JD- 2593/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 3076-3077 do Processo TC/11986/2016 (pç. 44);
- o pagamento da multa pelo requerente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o parecer PAR-4ªPRC- 4866/2022 (pç.13, fls. 37-38), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, pela perda do objeto.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Silas José da Silva efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC
>
> (...)
>
> Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG–G.JD-2593/2017 e mantido na íntegra pela Deliberação AC00-497/2019, ocasionando a perda de objeto do processo revisional. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/10008/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela

Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG-G.JD-2593/2017, mantida na íntegra pela Deliberação AC00-497/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL/AAB